



Ministério da Saúde  
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde  
Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos  
Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil

NOTA TÉCNICA Nº 1019/2023-CGPFP/DAF/SECTICS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Retificação da redação do §3º do artigo 10 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação - PRC GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017<sup>[1]</sup>, que trata das hipóteses de impossibilidade de estabelecimentos participarem de processos de credenciamento ao Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, em virtude de contradição intranormativa.

2. **ANÁLISE**

2.1. O § 3º do artigo 10 do Anexo LXXVII da PRC GM/MS nº 5/2017, com a publicação da Portaria - PRT GM/MS nº 2.898, de 03 de novembro de 2021, passou pela seguinte alteração redacional:

2.2. Redação antiga:

§ 3º Não poderão ser credenciadas ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular novas filiais cuja matriz e/ou filial esteja passando por processo de auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS). (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, § 3º)

2.3. Redação atual:

§ 3º Não poderão ser credenciados ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular estabelecimentos cuja matriz, filial e/ou qualquer outro estabelecimento da mesma sociedade empresarial tenha apresentado indícios de irregularidade na operacionalização do PFPB ou esteja em processo de auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).([Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.898 de 03.11.2021](#)).

2.4. Nota-se, na redação antiga, a impossibilidade de credenciamento apenas do estabelecimento cuja matriz ou filial esteja passando (ação em andamento no momento do credenciamento) por processo de auditoria no Denasus; enquanto, na redação atual, a impossibilidade se estende aos estabelecimentos cuja matriz, filial ou qualquer outro estabelecimento da mesma sociedade empresarial tenha apresentado (ação praticada e finalizada no passado) indícios de irregularidade na operacionalização do PFPB (leia-se: sob processo de averiguação de fatos pelo PFPB) ou esteja (ação em andamento no momento do credenciamento) em processo de auditoria pelo Denasus.

2.5. Ressalta-se que a utilização do termo "tenha apresentado", na redação atual, impede definitivamente o credenciamento de farmácias cuja matriz, filial ou qualquer outro estabelecimento da mesma sociedade empresarial tenha apresentado indícios de irregularidade na operacionalização do PFPB, independentemente do tempo transcorrido desde a prática do ato irregular ou do descredenciamento. Raciocínio diferente do constante da segunda parte do dispositivo, quando se utiliza o termo "esteja".

2.6. Nesse sentido, a redação atual configura um impedimento de caráter perpétuo, visto que impõe que os estabelecimentos que tenham apresentado indícios de irregularidade em algum momento na operacionalização do PFPB não poderão ser mais credenciados ao PFPB. Além disso, a redação impede sumariamente novo credenciamento, com base apenas em indícios de irregularidade sem o exame dos fatos, que devem ser sempre averiguados por intermédio da formalização de um processo administrativo,

ainda que diante de fortes indícios de autoria e materialidade. Ainda, a redação não ressalva as situações em que, apurados os indícios, não restaram constatadas irregularidades.

2.7. Ademais, essa redação está em dissonância com o art. 43 do Anexo LXXVII da PRC GM/MS nº 5/2017:

**Art. 43.** O estabelecimento que for descredenciado por motivo de irregularidades somente estará apto a participar de novo processo de credenciamento ao PFPB - Aqui Tem Farmácia Popular após o período de 2 (dois) anos, a contar da publicação do descredenciamento no DOU, devendo atender, obrigatoriamente: ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.898 de 03.11.2021](#))

I - aos critérios previstos no instrumento convocatório, nos termos dos §§2º e 3º do art. 5º deste Anexo; e ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.898 de 03.11.2021](#))

II - a comprovação do pagamento dos valores referentes a ressarcimentos e multas. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.898 de 03.11.2021](#))

§ 1º O descredenciamento de qualquer filial, por motivo de irregularidades, enseja a punição de toda a pessoa jurídica, matriz e filiais, nos termos do "caput". (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 43, § 1º) ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.898 de 03.11.2021](#))

§ 2º Excetua-se do disposto no "caput" os casos de incorporação ou fusão de empresas já credenciadas, mediante autorização prévia do DAF/SCTIE/MS, cujo CNPJ não tenha sido descredenciado em um período inferior a 2 (dois) anos e o responsável legal comprovar que não houve qualquer alteração quanto à localização do estabelecimento. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 43, § 2º)

§ 3º A penalidade prevista no caput estende-se ao proprietário ou empresário individual e a todos os sócios da sociedade empresarial à época em que foram praticadas as irregularidades que ocasionaram o descredenciamento. ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.898 de 03.11.2021](#))

2.8. Isso, porque esse dispositivo prevê ser possível ao estabelecimento descredenciado (penalidade mais gravosa) a participação de novo processo de credenciamento após o período de 2 (dois) anos, a contar da publicação do descredenciamento no Diário Oficial da União - DOU, atendidos os demais requisitos.

2.9. Dessa forma, com vistas à harmonização intranormativa e adequação ao texto constitucional que veda pena de caráter perpétuo, entende-se adequada a retificação do § 3º do artigo 10 do Anexo LXXVII da PRC GM/MS nº 5/2017 para vigorar com a seguinte redação:

Redação nova: §3º Não poderão ser credenciadas ao PFPB - Aqui Tem Farmácia Popular estabelecimentos cuja matriz ou filial esteja passando por procedimento de apuração de indícios ou notícias de irregularidades na operacionalização do PFPB.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, o impedimento de estabelecimento cuja matriz, filial ou qualquer outro estabelecimento da mesma sociedade empresarial tenha apresentado indícios de irregularidade na operacionalização do PFPB à participação de novo processo de credenciamento, de forma definitiva, está em dissonância com a possibilidade de o estabelecimento estabelecimento descredenciado (penalidade mais gravosa) participar de novo processo de credenciamento após o período de 2 (dois) anos, causando contradição intranormativa e violando o comando constitucional, ao impor pena de caráter perpétuo.

3.2. Sendo assim, necessária a sua retificação nos termos propostos.

Atenciosamente,

BRUNO FERNANDES  
Coordenador-Geral

De acordo,

MARCO AURÉLIO PEREIRA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Fernandes Baltazar de Oliveira, Coordenador(a)-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil**, em 02/08/2023, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Pereira, Diretor(a) do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos**, em 04/08/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0034735938** e o código CRC **DA4BD2FB**.

Referência: Processo nº 25000.049267/2021-69

SEI nº 0034735938

Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil - CGPFP  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br

Criado por [emanuelle.mendes](#), versão 28 por [luciana.carneiro](#) em 02/08/2023 17:09:03.